

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)

3.º Ano – Turma B - 2020/2021

Regência: Prof. Doutor Luís Menezes Leitão

Exame de Coincidências

30 de junho de 2021 - Duração: 1h30m

Grupo I (16 valores)

Artur, Berta, Catarina, Diogo e Eva, velhos amigos, decidem dedicar-se à exploração de beringela, tendo constituído a sociedade “Solanum melongena, S.A.” (“Sociedade”), com sede em Setúbal e com o capital social de € 200.000,00. Todos integravam o Conselho de Administração da Sociedade.

Artur entraria com o terreno que herdara da sua avó (e que valia pelo menos € 200.000,00) ficando com uma participação equivalente a 50% do capital, mas só transmitiria o direito de propriedade para a sociedade dali a três anos ficando a sociedade a pagar-lhe € 5.000,00/mês como retribuição do direito de superfície por este constituído a favor dele; **Berta** entraria com uma fórmula ainda não patenteada de produção patê de beringela (que valeria qualquer coisa como € 50.000,00) ficando com uma participação de 30% do capital; **Catarina** entraria com €40.000,00 (ficando com 10% do capital) e **Diogo e Eva** entrariam cada um com €10.000,00 (ficando com 5% do capital) a realizar quando a sociedade precisasse. Ficou ainda clausulado que **Catarina** não assumiria quaisquer perdas que a sociedade viesse a ter porque o seu contributo já teria sido extraordinário.

Os 5 acionistas celebraram ainda um acordo parassocial através do qual regulamentavam várias matérias entre as quais as decisões de investimento. Aí se estipulava que os investimentos iguais ou superiores a € 100.000,00 careciam de opinião prévia favorável e escrita por parte de um auditor externo e independente.

Meses mais tarde, o Conselho de Administração reuniu-se com vista a decidir se era feita uma doação de 50.000,00 € à Associação “Vegan à Sexta”, que difundia informalmente juntos dos seus associados os produtos da Sociedade. **Berta** manifestou-se contra porque – dizia – “não estamos no Natal e não temos grande folga para caridade”. Por sua vez, **Artur**, defendeu que seria um ato de solidariedade que ficaria muito bem junto dos órgãos da referida Associação.

Ainda em 2020, **Filipa**, colaboradora histórica da Sociedade, foi designada administradora da Sociedade para substituir o administrador que tinha o pelouro financeiro da Sociedade (CFO – *Chief Financial Officer*). Como não percebia nada de contas, aceitou na condição de **Heitor** – um financeiro de mão cheia e seu primo – fosse “promovido” a diretor geral. Deste modo, pensava Filipa, o Heitor trataria de tudo e Filipa limitava-se a “assinar de cruz”.

1. Pronuncie-se quanto ao teor do contrato de sociedade e respetivas estipulações (4 valores)

Regime das entradas (20.º/a) e 277.º do CSC); qualificação de cada uma das entradas (em especial qualificação da entrada como entrada em espécie e sua admissibilidade - 277.º/1 a contrario, do CSC); admissibilidade do diferimento das entradas em espécie e em dinheiro (problemática do diferimento superior a 70% - 277.º/2 do CSC), proibição de diferimento do ágio (277.º/2 in fine) problemática relativa ao diferimento da entrada de Artur (em espécie) e a retribuição do direito de superfície como forma de esvaziar a obrigação de entrada (e sua relação com os princípios da conservação e intangibilidade do capital social – o valor que a sociedade pagaria pelo direito de superfície seria de € 180.000,00, valor superior aos € 150.000,00 do capital por si subscrito); proibição de pacto leonino (Catarina) e explicitação do regime das perdas relacionado com a limitação da responsabilidade dos sócios nas S.A. (22.º/1 a 3 do CSC vs 271.º do CSC).

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)

3.º Ano – Turma B - 2020/2021

Regência: Prof. Doutor Luís Menezes Leitão

Exame de Coincidências

30 de junho de 2021 - Duração: 1h30m

2. Em reunião do Conselho de Administração, foi aprovado a aquisição de um terreno por € 110.000,00, com os votos favoráveis de Artur, Berta e Catarina.

Diogo ficou furo porque não se pediu a opinião ao dito auditor externo. Artur retorquiu: “*Diogo, esse acordo vincula os acionistas, e nós estamos a decidir isto enquanto membros do órgão de gestão*”. **Quid juris? (4 valores)**

Trata-se de um Acordo parassocial ominilateral; densificação do art. 17.º do CSC.

Efeitos inter partes alguma doutrina entende que um acordo deste teor concretiza, também, o interesse social. Ora, o Conselho de Administração – que conhecia aquele teor – tinha de o ponderar, porquanto ele densifica o interesse social.

Mais: o argumento de Artur é formal: Artur podia até nem ser acionista que – conhecendo um acordo parassocial – deveria relevá-lo.

3. Pronuncie-se quanto à viabilidade dos argumentos utilizados por Berta e Artur quanto à doação feita à Associação. **(4 valores)**.

Estava em causa a liberalidade praticada pela sociedade. Assim, haveria que analisar o art. 6.º, n.º 3, em particular: (i) a usualidade segundo as circunstâncias da época; (ii) a usualidade atendendo às condições da própria sociedade.

Quanto à argumentação de Berta: por um lado refere-se a uma circunstância específica – o Natal – onde é usual e social (e empresarialmente) aceita a oferta de presentes. Por isso, a contrario, A entende que o momento da doação não corresponde a um momento em que tipicamente sejam aceites concessões de tais liberalidades. Por outro lado, invoca a falta de folga financeira. Donde, dir-se-á, que a Sociedade não apresentava condições que justificassem a concessão de tal doação.

Quanto à argumentação de A: deixa antever uma lógica “interesseira” nesta doação, pois que constituía uma “operação de charme” a um “angariador” da Sociedade. Donde, muito embora fosse difícil de subsumir no art. 6.º, n.º 2, sempre se poderia invocar a aplicação do art. 6.º, n.º 1 como forma de “salvar” esta doação, atendo o fim ser interesseiro e – até – prosseguir (remotamente) o lucro.

4. Entretanto, os restantes administradores da Sociedade tomaram conhecimento de sucessivas transferências bancárias promovidas por Filipa para a sua conta pessoal e pela utilização das instalações da Sociedade para promover os encontros mensais com alguns amigos onde discutiam poesia japonesa. Catarina pretende reagir. Que fundamentos podiam ser invocado por Artur com vista a essa responsabilização? **(5 valores)**

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)

3.º Ano – Turma B - 2020/2021

Regência: Prof. Doutor Luís Menezes Leitão

Exame de Coincidências

30 de junho de 2021 - Duração: 1h30m

Densificação dos deveres fiduciários dos administradores enquanto gestores de património alheio; não prossecução do interesse social: colocação do interesse pessoal acima do social;

Todos os administradores estão – pela sua função – adstritos a deveres de vigilância. Claro que pode variar de intensidade (e.g. consoante pelouros ou se são não executivos) mas ela existe e releva para efeitos de responsabilização.

Incumprimento gestão diligente e dever de cuidado: ausência de competências técnicas

5. Considera que Heitor está adstrito aos deveres constantes do art. 64.º do CSC? (3 valores)

Caracterização de Heitor como administrador de facto e densificação dos requisitos necessários para a sua qualificação.

Em concreto: (i) o sujeito não seja administrador de direito. (ii) realização de atividade positiva; (iii) atividade de direção, administração e gestão; (iv) exercida com total independência; e (v) de forma constante.

Densificação da possível aplicação do art. 64.º aos administradores de facto.